

Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e aplicar ao Sr. ALEX SANTOS KEUFFER, Diretor Presidente, C.P.F. nº 425.591.702-72 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deveria ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.143
PROCESSO Nº 2010/50594-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 003/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO URUMAJOENSE e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ PEREIRA COSTA – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ PEREIRA COSTA – Presidente, (C.P.F. nº 206.711.052-72), multa no valor de R\$-350,00 (trezentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.144
PROCESSO Nº. 2006/53374-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 199/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS– Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “c” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012.

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LUCIENE GERALDA VERAS, Prefeita à época, CPF nº. 233.159.621-20, ao pagamento do valor de R\$86.780,92 (oitenta e seis mil, setecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizada a partir de 13/3/2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$1.735,61 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), pelo dano ao erário e, R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.145
PROCESSO Nº. 2007/54170-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº.003/2004 firmado entre a Prefeitura Municipal de RURÓPOLIS e a ADEPARÁ.

Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea c e d, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época, CPF nº.413.704.739-15, ao pagamento da importância de R\$22.158,45 (vinte e dois mil,

cento e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizada a partir de 27/12/2004, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração de Tomada de Contas, a serem recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.146
PROCESSO Nº 2009/53592-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 119/2007 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL GARRAFÃO DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II, alínea (a,b,c,d), c/c os arts.62, 82 e 83 , incisos III, e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº. 166.095.142-91, a devolução da quantia de R\$ 40.000,00(quarenta mil reais), atualizada a partir de 11.04.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.147
PROCESSO Nº. 2009/53696-8

Assunto: Tomada de Contas da Organização Social Associação São José Liberto referente ao exercício financeiro de 2007.

Responsável: Sra. ANA CATARINA PEIXOTO BRITO – Diretora Executiva à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, “c”, c/c o art. 83, incisos I e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas sem devolução de valores, e aplicar à Sra. ANA CATARINA PEIXOTO BRITO, Secretária Executiva à época CPF nº. 155.577.842-87, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.148
PROCESSO Nº 2011/52506-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 176/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “e” e “d” c/c o art.62 e arts. 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, CPF nº 017.010.612-87, à devolução do valor de R\$-36.000,00 (trinta e seis mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, a partir de 02/07/2008 e aplicar as multas de R\$1.080,00

(um mil e oitenta reais) pelo débito ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas;

II) aplicar ao Sr. ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito, CPF: 029.116.802-78, multa de R\$ 100,00 (cem reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal de Contas;

Os valores acima citados, para pagamento das multas aplicadas, deverão ser recolhidos obedecendo o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.149
PROCESSO Nº 2008/52098-4

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. PEDRO CORRÊA SANTA MARIA – Prefeito à época do Município de Bagre.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 37.874, de 28/04/2005.

Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 51.150
PROCESSO Nº. 2011/52274-0

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar o contrato de Admissão de Servidor Temporário firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO e MARCIO ROBERTO MACHADO DE MIRANDA.

ACÓRDÃO Nº 51.151

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº. 2009/50811-3 – ELZEMAN REGINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD-4-401, Ref. VIII, lotado na Secretaria Executiva de Educação, Portaria AP nº. 2857, de 01.10.2008;

Processo nº. 2012/50822-4 – EDNA LOPES DE PAULA SILVA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, lotada na Secretaria Executiva de Educação, PORTARIA Nº. 1858, de 01.09.2010.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inc. II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº 51.152
PROCESSO Nº. 2011/50717-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 023/2009, firmado entre ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS ÁGUAS DO ALGODOAL, RIO JAMARY E NASCENTE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RAIMUNDO CONCEIÇÃO BENTES COSTA - Presidente

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art.60 da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 51.153
PROCESSO Nº. 2012/50945-3

Assunto: Prestação de Contas relativas ao Convênio nº. 02/11 firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e o BANPARÁ.

Responsável: Sr. ALEX BOLONHA FIUZA DE MELLO, Secretário

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 146.124,18 (cento e quarenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e dezoito centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 51.154
PROCESSO Nº. 2011/52195-2

Assunto: Denúncia formalizada pelo senhor MARCELO ASSUNÇÃO MOREIRA, contra o Sr. ROSIEL SABÁ COSTA, Prefeito Municipal de Mocajuba, acerca de supostas